



REGULAMENTO DE DISCIPLINA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL AMERICANO

EDIÇÃO 2026

Aprovado em reunião de Direção da FPFA, no dia 15 de Junho de 2026, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 31.º dos seus Estatutos.

ÍNDICE

TÍTULO I	8
CAPÍTULO I	8
Artigo 1.º	8
Artigo 2.º	8
Competência Disciplinar	8
Artigo 3.º	8
Âmbito subjetivo	8
Artigo 4.º	9
Infrações Disciplinares	9
Artigo 6.º	10
Classificação das infrações	10
Artigo 7.º	10
Tentativa e omissão	10
Artigo 8.º	10
Limites mínimos e máximos	10
Artigo 9.º	10
Circunstâncias Atenuantes e Agravantes	10
Artigo 10.º	11
Sancionamento	11
Artigo 11.º	12
Relatórios de jogo	12
Artigo 12.º	12
Expulsões	12
Artigo 13.º	13
Prescrição	13
Artigo 14.º	13
Citações e Notificações	13

Artigo 14.º-A	14
Publicidade das sanções	14
CAPÍTULO II	15
Artigo 15.º	15
Advertência Escrita	15
CAPÍTULO III	15
Artigo 16.º	15
Suspensão	15
Artigo 17.º	16
Da aplicação das suspensões	16
Artigo 18.º	16
Suspensões preventivas e contagem dos prazos	16
Artigo 19.º	16
Cumprimento da suspensão por jogadores	16
Artigo 20.º	17
Contagem dos prazos da suspensão	17
CAPÍTULO IV	17
Artigo 21.º	17
Multa	17
Artigo 22.º	18
Pagamento	18
Artigo 23.º	18
Incumprimento do pagamento das multas	18
CAPÍTULO V	18
Artigo 24.º	18
Interdição de recinto desportivo	18
Artigo 25.º	19
Interdição provisória	19
CAPÍTULO VI	19

Artigo 26.º	19
Jogo à porta fechada	19
Artigo 27.º	20
Jogo em campo neutro	20
CAPÍTULO VII	20
Artigo 28.º	20
Interdição de acesso a recintos desportivos	20
CAPÍTULO VIII	20
Descida de divisão e exclusão de competição	20
Artigo 29.º	20
Descida de divisão	20
Artigo 30.º	20
Exclusão de competição	20
TÍTULO II	21
CAPÍTULO I	21
Artigo 31.º	21
Infrações cometidas entre jogadores	21
Artigo 32.º	22
Infrações dos jogadores para com os árbitros	22
Artigo 33.º	22
Infrações de jogadores a outros agentes desportivos	22
Artigo 34.º	23
Outras infrações cometidas por jogadores	23
Artigo 35.º	23
Sanções a aplicar a escalões inferiores	23
CAPÍTULO II	24
Artigo 36.º	24
Infrações cometidas pelos clubes	24
CAPÍTULO III	26

Artigo 37.º	26
Infrações cometidas por outros agentes desportivos	26
Artigo 38.º	26
Injúrias e difamação	26
CAPÍTULO IV	27
Artigo 39.º	27
Infrações em representação nacional	27
Artigo 40.º	28
Infrações cometidas em jogos internacionais de clubes	28
CAPÍTULO V	28
Artigo 41.º	28
Infrações cometidas por árbitros	28
CAPÍTULO VI	29
Artigo 42.º	29
Infrações à integridade no desporto e prevenção da violência no desporto	29
TÍTULO III	29
CAPÍTULO I	29
Artigo 43.º	29
Instauração de processo sumário	29
CAPÍTULO II	29
Artigo 44.º	30
Do inquérito	30
Artigo 45.º	30
Instauração de processo disciplinar	30
Artigo 46.º	31
Acusação	31
Artigo 47.º	31
Apresentação de defesa	31
Artigo 48.º	32

Testemunhas	32
Artigo 49.º	32
Prescrição do procedimento disciplinar	32
Artigo 49-A.º	32
Meios de prova	32
Artigo 50.º	33
Decisão do Conselho de Disciplina	33
CAPÍTULO III	33
Artigo 51.º	33
Protestos	33
Artigo 52.º	33
Admissibilidade	33
Artigo 53.º	33
Confirmação do protesto	33
Artigo 54.º	34
Citação do clube adversário	34
Artigo 55.º	34
Decisão	34
TÍTULO IV	35
CAPÍTULO I	35
Artigo 56.º	35
Recursos de decisões sancionatórias	35
Artigo 57.º	35
Tramitação do Recurso	35
Artigo 58.º	36
Reapreciação do processo	36
CAPÍTULO II	36
Artigo 59.º	36
Tribunal Arbitral do Desporto	36

CAPÍTULO III	37
Artigo 60.º	37
Registo Disciplinar	37
Artigo 61.º	37
Comunicações obrigatórias	37
Artigo 62.º	37
Dever de cooperação	37
Artigo 63.º	37
Responsabilidade civil ou penal	37
TÍTULO V	38
Disposições finais	38
Artigo 64.º	38
Relação com outros regulamentos	38
Artigo 65.º	38
Dúvidas e omissões	38
Artigo 66.º	38
Processos pendentes	38
Artigo 67.º	38
Norma revogatória	39
Artigo 68.º	39
Aprovação e entrada em vigor	39

TÍTULO I

Parte Comum

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, bem como na alínea a) do artigo 31.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol Americano (doravante, a “FPFA”).

Artigo 2.º

Competência Disciplinar

O exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina da FPFA, regendo-se pelas disposições do presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pela *International Federation of American Football* (“IFAF”), direta ou indiretamente aplicáveis.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

1. Estão sujeitos ao poder disciplinar da FPFA:

- a) os clubes, associações, equipas e demais pessoas coletivas filiadas ou participantes em competições federativas;
- b) os praticantes desportivos inscritos;
- c) os treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas, técnicos, pessoal de apoio e restantes elementos das equipas;

- d) os árbitros, oficiais de jogo, observadores e demais agentes da arbitragem;
 - e) os titulares dos órgãos sociais, trabalhadores, colaboradores e representantes da FPFA, sem prejuízo do regime laboral aplicável;
 - f) os intermediários licenciados, inscritos, credenciados ou autorizados pela FPFA;
 - g) quem participe, por qualquer título, numa competição, jogo, evento, seleção ou atividade abrangidos pelo artigo anterior.
2. A cessação da filiação, inscrição, licença, credenciação ou função não extingue a responsabilidade por factos praticados durante a respetiva vigência.

Artigo 4.º

Infrações Disciplinares

Constituem infrações disciplinares as condutas previstas e punidas pelo presente Regulamento e por outros regulamentos aprovados pela FPFA, que visem sancionar as práticas de dopagem, garantir a integridade e prevenir a violência, xenofobia, a intolerância ou a corrupção associadas ao desporto.

Artigo 5.º

Sanções

São aplicáveis, nos termos do presente Regulamento, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão;
- c) Multa
- d) Interdição do recinto desportivo;
- e) Jogo à porta fechada ou jogo em campo neutro;
- f) Interdição do acesso a recinto desportivo;
- g) Perda de pontos;
- h) Descida de divisão;
- i) Exclusão da competição.

Artigo 6.º

Classificação das infrações

As infrações classificam-se de leves, graves e muito graves quando a elas correspondam, respetivamente, sanções de suspensão até 4 jogos ou semanas, de 5 jogos a 24 jogos ou semanas e de mais de 25 jogos ou semanas, com os limites máximos identificados nos respetivos artigos.

Artigo 7.º

Tentativa e omissão

1. Considera-se que existe tentativa quando o agente deu início à execução do facto ou ato que constitui infração disciplinar mas não se vem a produzir o resultado por razão que não seja a própria e voluntária desistência.
2. A tentativa só é punível nas infrações graves ou muito graves e determina a atenuação especial da sanção aplicável, reduzindo-se os limites mínimos e máximos a metade.
3. A omissão é punível quando o agente tenha o dever jurídico ou regulamentar de evitar o resultado e a possibilidade concreta de atuar.

Artigo 8.º

Limites mínimos e máximos

1. As sanções disciplinares aplicáveis nos termos do presente Regulamento são fixadas entre os limites mínimos e máximos que sejam estabelecidos para cada infração, tendo em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes que se verifiquem no caso concreto.
2. No concurso de infrações é aplicada uma sanção única dentro dos limites resultantes das sanções concretamente aplicáveis, no entanto, não pode a sanção ultrapassar os cinco anos de suspensão.

Artigo 9.º

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes, entre outras que possam verificar-se no caso concreto, as seguintes:
 - a) a confissão espontânea e voluntária;

- b) a reparação voluntária do dano antes da decisão;
 - c) a colaboração efetiva para o esclarecimento dos factos;
 - d) a ausência de antecedentes disciplinares relevantes;
2. Constituem circunstâncias agravantes, entre outras que possam verificar-se no caso concreto, as seguintes:
- a) a premeditação;
 - b) o abuso de autoridade, função ou relação de dependência;
 - c) a atuação concertada de dois ou mais agentes;
 - d) a ocultação, falsificação ou destruição de prova;
 - e) a produção de perigo sério para pessoas ou para a regularidade da competição;
3. Os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações são os constantes do Código Penal, nos termos do artigo 57.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.
4. No concurso de infrações é aplicada uma sanção única dentro dos limites resultantes das sanções concretamente aplicáveis, considerando conjuntamente os factos e a personalidade do agente, sem exceder a soma das sanções parcelares nem os limites máximos previstos no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Sancionamento

1. As sanções a aplicar nos termos do presente Regulamento são determinadas:
 - a) Com base nos factos constantes no relatório dos árbitros e quaisquer aditamentos ou complementos aos mesmos.
 - b) Após a conclusão de inquérito que venha a ser conduzido em virtude de participação disciplinar, ou por iniciativa do Conselho de Disciplina, neste último caso quando se verifiquem factos notórios aptos a gerar responsabilidade disciplinar ou divergências entre os relatórios dos árbitros e outros documentos ou gravações capazes de gerar dúvidas quanto à natureza das infrações praticadas ou à identidade do infrator.
2. As participações devem ser apresentadas à Direção da FPFA no prazo de 3 dias úteis após a data da eventual infração ou do conhecimento do relatório do árbitro em causa, sob pena de não serem aceites.

3. A Direção da FPFA remete de imediato ao Conselho de Disciplina todas as participações que receba, cabendo a este tomar a decisão de abertura de inquérito ou arquivamento da participação no prazo de 10 dias úteis após a receção de qualquer participação, disso sando conhecimento a todos os interessados.

Artigo 11.º

Relatórios de jogo

1. Quando for cometida uma infração disciplinar dentro do recinto de jogo, ou for a dele mas dentro do recinto desportivo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no seu relatório os factos ocorridos, as pessoas envolvidas, todas as circunstâncias e efeitos relevantes, e ainda a decisão tomada em campo.
2. Os relatórios do árbitro devem ser enviados para o Conselho de Disciplina da FPFA no prazo de 1 dia útil após a realização de qualquer jogo.
3. Os árbitros devem guardar cópia de todos os relatórios de jogo por si elaborados e assinado, pelo menos por toda a duração da época desportiva em curso, apresentando as referidas cópias sempre que as mesmas lhes sejam solicitadas.
4. A FPFA deve providenciar aos clubes, sempre que tal lhe for solicitado, cópia do relatório dos árbitros e da ficha de jogo.

Artigo 12.º

Expulsões

1. Os jogadores e demais agentes desportivos expulsos antes, durante ou após a realização de um jogo oficial são identificados pelo árbitro no seu relatório e na ficha de jogo, através do respetivo número de licença ou do documento de identificação apresentado.
2. A menção da expulsão no relatório do árbitro determina a suspensão preventiva automática do agente desportivo, com efeitos imediatos, da participação em jogos oficiais e do exercício de funções oficiais em competição, em qualquer escalão etário ou qualidade em que se encontre inscrito.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 7 dias consecutivos a contar da data da expulsão, salvo se, antes do termo desse prazo, o Conselho de Disciplina notificar o agente desportivo da sua decisão, tomadas nos termos do procedimento disciplinar aplicável, a qual pode confirmar a sanção ou prorrogar a mesma, no âmbito de inquérito ou processo disciplinar.

4. A suspensão preventiva nunca poderá exceder, no total, 30 dias, salvo em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada do Conselho de Disciplina, a qual é recorrível para o Conselho de Justiça no prazo de 10 dias úteis.
5. O período de suspensão preventiva cumprido é integralmente descontado na sanção de suspensão que venha a ser aplicada pelos mesmos factos.

Artigo 13.º

Prescrição

1. As infrações prescrevem nos seguintes prazos:
 - a) três anos, se muito graves;
 - b) dois anos, se graves;
 - c) um ano, se leves.
2. O prazo conta-se desde a prática do facto ou, nas infrações continuadas ou permanentes, desde o último ato ou a cessação da conduta.
3. A prescrição interrompe-se com a notificação ao arguido da instauração do procedimento ou de ato que lhe impute concretamente os factos.
4. A prescrição suspende-se durante o tempo em que o procedimento não possa legalmente iniciar-se ou prosseguir.
5. A prescrição tem sempre lugar quando, descontado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade.
6. Os prazos especiais previstos na lei ou nos regulamentos de antidopagem, integridade e prevenção da violência prevalecem sobre o presente artigo.
7. O cumprimento das sanções aplicadas nos termos do presente Regulamento prescreve uma vez decorridos dois anos desde que a decisão se tornou definitiva e exequível.

Artigo 14.º

Citações e Notificações

1. As citações e notificações dos Conselhos de Disciplina e de Justiça são efetuadas através de correio eletrónico dirigido:
 - a) Ao infrator, através do respetivo Clube, quando este esteja inscrito como seu jogador, técnico, dirigente, delegado ou outro agente desportivo, constituindo obrigação dos clubes dar a conhecer de imediato essas notificações ao infrator.

- b) Apenas ao infrator, quando se tratar de agente desportivo não inscrito em qualquer clube;
- 2. Os destinatários das citações e notificações referidas no número anterior consideram-se citados ou notificados, conforme o caso, no próprio dia do seu envio sempre que o mesmo ocorrer até às 18h00 desse dia.
- 3. Todos os Clubes, associados e demais agentes desportivos devem manter os seus contactos atualizados, comunicando à FPFA todas as alterações que venham a verificar-se, sob pena de se considerarem validamente notificados para efeitos de aplicação do presente Regulamento quando o envio é realizado para o último endereço de correio eletrónico conhecido.

Artigo 14.º-A

Publicidade das sanções

- 1. A FPFA publica, semanalmente, um mapa de castigos no qual inclui uma listagem das sanções aplicadas a cada infrator relativamente aos jogos decorridos na jornada que antecede a sua publicação.
- 2. A FPFA manterá ainda um registo meramente informativo:
 - a) Dos agentes desportivos que se encontrem suspensos preventivamente;
 - b) Dos agentes desportivos que se encontrem a cumprir sanção disciplinar, com indicação da infração praticada e da correspondente sanção
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a eventual falta de atualização daquele registo não isenta os clubes e os demais agentes desportivos de garantir o cumprimento das sanções que lhes sejam impostos, mantendo-se na sua esfera essa responsabilidade.
- 4. A FPFA acompanhará a execução das sanções disciplinares aplicadas, cabendo à Direção informar o Conselho de Disciplina sempre que detete que uma sanção não foi cumprida parcial ou integralmente.
- 5. Na publicação das decisões sancionatórias, será observado o regime legal de protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

Da advertência escrita

Artigo 15.º

Advertência Escrita

1. Em substituição da sanção aplicável pela prática de uma infração leve, pode o Conselho de Disciplina aplicar uma advertência escrita sempre que o infrator não seja reincidente e se considere que essa sanção é suficiente para garantir as exigências de prevenção geral e especial.
2. Relativamente aos jogadores dos escalões inferiores a Sub14, o Conselho de Disciplina deve preferir, sempre que possível e quando estejam em causa infrações leves, a aplicação de uma advertência escrita, sem prejuízo de poder desviar-se desta prática mediante fundamentação baseada na existência de circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO III

Da Suspensão

Artigo 16.º

Suspensão

1. A sanção de suspensão consiste na interdição temporária de o infrator exercer determinadas funções ou participar em quaisquer jogos ou atividades sujeitas à jurisdição da FPFA ou das suas Associações Regionais, caso as mesmas venham a existir.
2. A suspensão que seja aplicada a um infrator ao abrigo do presente Regulamento poderá ter os seus efeitos alargados às competições sob a jurisdição de outras entidades, nomeadamente a IFAF ou a *European Football Alliance* (a “EFA”), nos termos dos regulamentos dessas entidades.

Artigo 17.º

Da aplicação das suspensões

1. As sanções de suspensão previstas no presente Regulamento são computadas em jogos ou semanas quando o infrator for jogador, exceto quando especialmente previsto de outra forma.
2. Quando as sanções de suspensão incidam sobre atividade ou função, são computadas em semanas, dias, meses ou anos, quando o infrator seja dirigente, treinador, técnico, delegado, árbitro ou qualquer outro agente desportivo.
3. Sempre que sejam computadas em meses ou anos, as suspensões terminam no dia do mês ou do ano em que se complete o período de suspensão, correspondente ao dia do calendário gregoriano em que o facto foi praticado.

Artigo 18.º

Suspensões preventivas e contagem dos prazos

1. O Conselho de Disciplina, por decisão fundamentada, pode determinar a aplicação de uma suspensão a qualquer agente desportivo ao qual se aplique o presente Regulamento.
2. O tempo de suspensão preventiva é sempre considerado para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão que venha a ser efetivamente aplicada.
3. Não contam para efeitos de cumprimento da suspensão preventiva os períodos de inatividade das competições oficiais organizadas pela FPFA, considerando-se como tal o período que medeia entre o último jogo oficial de uma época desportiva e o primeiro jogo oficial da respetiva competição, no que concerne as competições de Futebol Americano e de Flag Football, respetivamente.
4. Não contam para efeitos de cumprimento da suspensão preventiva os períodos em que o infrator não se encontre filiado na FPFA ou inscrito por clube filiado na FPFA.

Artigo 19.º

Cumprimento da suspensão por jogadores

1. As sanções de suspensão de jogadores, quer quando sejam determinadas em semanas, quer quando sejam determinadas por jogos, serão cumpridas durante o período em que decorram competições oficiais, ou como tal equiparadas pela FPFA, em qualquer competição oficial, para a qual o jogador esteja regularmente inscrito.

2. A transferência de um jogador para outro clube não determina a caducidade ou extinção da suspensão, ficando o mesmo obrigado a cumprir o tempo ou jogos de suspensão restantes ao serviço do novo clube.
3. Caso seja aplicada a um jogador uma sanção de suspensão por determinados jogos e que não possa ser cumprida na época desportiva em curso, a referida suspensão será cumpridas nos jogos da época desportiva seguinte.

Artigo 20.º

Contagem dos prazos da suspensão

1. A contagem da suspensão inicia-se às zero horas do dia seguinte à data da notificação ao infrator da sanção que lhe foi aplicada.
2. Relativamente a qualquer agente desportivo, não contam para efeitos de cumprimento da suspensão computada em dias, semanas, meses ou anos, os períodos de inatividade das competições oficiais organizadas pela FPFA, considerando-se como tal o período que medeia entre o último jogo oficial de uma época desportiva e o primeiro jogo oficial da respetiva competição, no que concerne as competições de Futebol Americano e de Flag Football, respetivamente.
3. A suspensão de atividade termina às 00h00 horas do primeiro dia após o final do decurso do período de suspensão expressamente referido na decisão do Conselho de Disciplina ou Justiça.

CAPÍTULO IV

Das multas

Artigo 21.º

Multa

A sanção de multa consiste na obrigação imposta ao infrator de pagamento à FPFA de quantias determinadas em prazo fixo, sendo as mesmas estabelecidas em unidades de conta (“UC”), cujo valor é determinado anualmente pela Direção da FPFA.

Artigo 22.º

Pagamento

1. As multas devem ser pagar à FPFA no prazo máximo de 30 dias contado desde a data da notificação da decisão ao infrator.
2. Os clubes respondem solidariamente por quaisquer multas que sejam aplicadas a agentes desportivos por si inscritos ou a trabalhar, a qualquer título, ao seu serviço, mas apenas caso a sanção lhes tenha sido aplicada quando se encontravam em sua representação.

Artigo 23.º

Incumprimento do pagamento das multas

1. O não pagamento das multas pelos infratores no prazo previsto no artigo anterior implica a suspensão da participação de todas as equipas do Clube nas competições oficiais da FPFA em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes, sem prejuízo da FPFA poder recorrer aos meios judiciais ou outros para cobrança dos valores em dívida, acrescidos de juros de mora à taxa legal cível e das despesas relativas a essa cobrança.
2. O não pagamento das multas até ao dia 15 de agosto de cada ano impede o clube de inscrever qualquer das suas equipas nas competições a organizar pela FPFA na época desportiva seguinte.

CAPÍTULO V

Interdição de recinto desportivo

Artigo 24.º

Interdição de recinto desportivo

1. A sanção de interdição do recinto desportivo consiste na impossibilidade da utilização deste recinto pelas equipas do Clube infrator em jogos oficiais do escalão onde se tenha verificado a infração, durante todo o período de interdição.
2. Os jogos do Clube sancionado com a interdição do seu recinto desportivo serão realizados no recinto do Clube adversário.

3. É da responsabilidade do clube sancionado com a interdição do seu recinto desportivo o pagamento ao clube adversário das despesas em que este teve de incorrer pela organização do jogo.
4. Na eventualidade de o clube adversário não conseguir disponibilizar o seu recinto desportivo para a realização do jogo, pode o clube sancionado requerer à FPFA a indicação de um recinto desportivo alternativo para o efeito da realização do jogo, preferencialmente em local que não diste mais de 50km do recinto desportivo do clube adversário, custeando todos os custos e despesas pela realização do jogo, incluindo as despesas de deslocação razoáveis do clube adversário, e sendo este requerimento aceite mediante decisão discricionária da Direção da FPFA.

Artigo 25.º

Interdição provisória

O Conselho de Disciplina poderá, mediante decisão fundamentada, sujeitar um Clube à interdição provisória do seu recinto desportivo pelo período correspondente ao limite mínimo da sanção aplicável em abstrato a esses factos, contabilizando-se esse tempo na interdição definitiva que venha a ser decidida.

CAPÍTULO VI

Dos jogos à porta fechada ou em campo neutro

Artigo 26.º

Jogo à porta fechada

A sanção de realização de jogo à porta fechada consiste na impossibilidade da presença de público num determinado jogo, apenas podendo entrar e permanecer no recinto desportivo durante o jogo, além da equipa de arbitragem e das duas equipas, os demais intervenientes autorizados a permanecer no recinto de jogo.

Artigo 27.º

Jogo em campo neutro

A sanção de realização de jogo em campo neutro consiste na realização de jogo em campo que não pertença a qualquer das equipas intervenientes, cabendo à FPFA designação do local para o efeito, com todos os custos a serem suportados pelo infrator ou infratores.

CAPÍTULO VII

Interdição de acesso a recinto desportivo

Artigo 28.º

Interdição de acesso a recintos desportivos

A sanção de interdição de acesso a recinto desportivo consiste na proibição de um agente desportivo entrar e permanecer num recinto desportivo.

CAPÍTULO VIII

Descida de divisão e exclusão de competição

Artigo 29.º

Descida de divisão

A sanção de descida de divisão consiste na possibilidade de remeter um Clube para a competição desportiva imediatamente inferior à que se encontra a disputar.

Artigo 30.º

Exclusão de competição

A sanção de exclusão de competição consiste na possibilidade de excluir um Clube de determinadas competições desportivas, não podendo esta sanção exceder o período máximo de 5 (cinco) Épocas Desportivas.

TÍTULO II

Das Infrações disciplinares específicas

CAPÍTULO I

Das infrações cometidas pelos jogadores

Artigo 31.º

Infrações cometidas entre jogadores

Os jogadores que, em relação a outros jogadores, cometam as infrações disciplinares seguintes, constantes do relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) *Targeting* ou contacto forçado com a coroa do capacete contra um adversário – suspensão de um a cinco jogos;
- b) Utilização do capacete, da máscara facial ou de outra parte do equipamento como arma – suspensão de um a doze jogos;
- c) Continuação deliberada da participação sem capacete ou sem outro equipamento de proteção obrigatório – suspensão de um a cinco jogos;
- d) Insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana – suspensão de 1 (um) a 6 (seis) jogos, sendo a punição aplicada considerando as sanções aplicadas no encontro e as eventuais suspensões automáticas daí advenientes, podendo a decisão sancionatória ser meramente confirmatória das mesmas;
- e) Pisar intencionalmente o corpo de jogador – suspensão de um a seis jogos;
- f) Pontapear intencionalmente um jogador no corpo – suspensão de um a seis jogos;
- g) Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça – suspensão de um a seis jogos;
- h) Agredir jogador de forma intencional com o joelho, a cabeça, a mão, o punho, o braço, cotovelo ou qualquer outra parte do corpo – suspensão de um a seis jogos;
- i) Cuspir num jogador – suspensão de um a seis jogos;

Artigo 32.º

Infrações dos jogadores para com os árbitros

Os jogadores que, em relação ao árbitro e/ou aos seus auxiliares, cometam as seguintes infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Protestos veementes para com a arbitragem ou incorreção no tratamento dos árbitros – suspensão entre um e seis jogos;
- b) Recusar-se reiteradamente ao cumprimento das decisões ou ordens do árbitro e/ou dos seus auxiliares – suspensão de um a seis jogos;
- c) Recusa, por parte do capitão de equipa, em colaborar com o árbitro e ou os seus auxiliares nas circunstâncias previstas nas leis do jogo, ou a recusa pelo mesmo do cumprimento de quaisquer decisões ou ordens do árbitro ou seus auxiliares – suspensão de um a seis jogos;
- d) Ofensas ou insultos, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana dos árbitros ou seus auxiliares – suspensão de um a seis jogos, sendo a punição aplicada considerando as sanções aplicadas no encontro e as eventuais suspensões automáticas daí advenientes, podendo a decisão sancionatória ser meramente confirmatória das mesmas;
- e) Encostos ou empurrões ao árbitro e seus auxiliares – suspensão de um a três jogos;
- f) Ameaças de agressão, incluindo por gestos ou palavras – suspensão de um a três jogos;
- g) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de um a seis jogos;

Artigo 33.º

Infrações de jogadores a outros agentes desportivos

Os jogadores que, em relação a quaisquer outros agentes desportivos não referidos nos artigos 31.º e 32.º do presente Regulamento, cometam as seguintes infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito são punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de um a seis jogos, sendo a punição aplicada considerando as sanções aplicadas no encontro e as eventuais suspensões automáticas daí advenientes, podendo a decisão sancionatória ser meramente confirmatória das mesmas;
- b) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de um a seis jogos;

Artigo 34.º

Outras infrações cometidas por jogadores

Os jogadores que cometam uma das infrações seguintes são punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras dirigidas a espetadores ou quaisquer pessoas presentes em recinto desportivo – suspensão de um a seis jogos, sendo a punição aplicada considerando as sanções aplicadas no encontro e as eventuais suspensões automáticas daí advenientes, podendo a decisão sancionatória ser meramente confirmatória das mesmas;
- b) Agressão ou tentativa de agressão a espetadores ou quaisquer pessoas presentes em recinto desportivo – suspensão de um a seis jogos.
- c) Participação em jogo oficial durante o período de suspensão – suspensão adicional de um a seis jogos, sem prejuízo da obrigatoriedade de ser cumprida a suspensão em curso;
- d) Participação em jogo oficial com utilização de falsa identidade – suspensão de um a seis jogos;
- e) Participação em jogo oficial alinhando por Clube diferente daquele em que se encontra inscrito – suspensão de um a seis jogos;
- f) Participação em jogo oficial no escalão inferior ao que se encontra inscrito e sem que no mesmo pudesse participar – suspensão um a seis jogos;
- g) Prática de factos e criação de danos, de forma voluntária ou negligente, em instalações ou infraestruturas desportivas – suspensão de um a seis jogos e obrigação de reparação dos danos causados, sendo o respetivo clube responsável solidário pelo pagamento da reparação integral dos danos causados;
- h) Inscrição, na mesma época, por dois ou mais clubes diferentes em violação do disposto nos regulamentos da FPFA – suspensão de um a seis jogos;

Artigo 35.º

Sanções a aplicar a escalões inferiores

1. As sanções a aplicar aos jogadores dos escalões de Sub16 serão reduzidas a metade e as sanções a aplicar aos jogadores dos escalões de Sub14 e inferiores a este serão reduzidas a um terço.
2. Quando da aplicação do disposto no número anterior resultar um número decimal, será aplicada a redução ao número inteiro mais próximo, por excesso.

CAPÍTULO II

Infrações disciplinares dos clubes

Artigo 36.º

Infrações cometidas pelos clubes

Os Clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes ou qualquer pessoa que se encontre a trabalhar a qualquer título, ainda que temporariamente, para os Clubes, cometam alguma das infrações disciplinares previstas no presente artigo, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito, irregularmente inscrito, inscrito por outro Clube, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de 10 a 50 UC e exclusão de competição nos casos de reincidência ou especial censurabilidade.
- b) Inscrição, na mesma Época Desportiva de jogador já inscrito por outro Clube – multa de 5 a 30 UC
- c) Prática de ameaças ou de coação contra os agentes desportivos, elementos das forças de segurança, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo – multa de 10 a 50 UC
- d) Distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva – multa até 20 UC e interdição do recinto desportivo até quatro jogos;
- e) Invasão do recinto de jogo, independentemente de provocar o atraso, impedir o início ou a conclusão do jogo – multa de 10 a 30 UC e interdição do recinto desportivo até 8 jogos;
- f) Invasão do recinto de jogo que provoque o atraso ou impeça o início ou a conclusão do jogo – multa de 20 a 50 UC e interdição do recinto desportivo até 12 jogos.
- g) Abandono injustificado da área de jogo pela sua própria equipa durante o decurso de um jogo – multa de 10 a 20 UC e sanção de até 4 jogos à porta fechada, sem prejuízo da eventual aplicação de derrota a que haja lugar.
- h) Incidentes provocados por sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes, antes, durante ou após a realização do jogo e dentro do recinto desportivo:
 - i. Que originem a agressão a jogadores, árbitros e demais agentes desportivos – multa de 10 a 20 UC e interdição do recinto desportivo até 12 jogos.

- ii. Que origem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que não revistam especial gravidade – multa até 10 UC e interdição do recinto desportivo até 8 jogos.
- iii. Que origem agressões aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou a reiniciar o jogo ou a dar o mesmo por findo antes do tempo regulamentar– multa entre 20 e 50 UC e interdição do recinto desportivo até 12 jogos, podendo ser aplicada a sanção de exclusão de competição em casos especialmente graves.
- iv. Que origem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social, agentes desportivos, elementos das forças de segurança, desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade – multa entre 20 e 50 UC e interdição do recinto desportivo até 20 jogos, podendo ser aplicada a sanção de exclusão de competição.
- v. Que origem danos nas instalações e/ou infraestruturas desportivas, que ponham em causa as condições de segurança – pagamento da reparação integral dos danos causados e interdição do recinto desportivo até 5 jogos.

2. As sanções referidas nas alíneas do nº 1 do presente artigo são aplicadas ao Clube cujo sócios, adeptos, simpatizantes ou pessoas ao seu serviço provocaram os incidentes, mesmo que na qualidade de visitante.

3. Caso ocorram incidentes que origem agressões ou a invasão do recinto de jogo nos jogos de qualquer competição oficial em que se dispute a final dessa competição, ou em que esteja em causa a manutenção/descida de Divisão ou ainda em jogo em que esteja em causa apuramento de uma Equipa, ao Clube que seja considerado responsável por tais incidentes será atribuída uma derrota, sendo atribuída a correspondente vitória no jogo ao Clube adversário.

CAPÍTULO III

Das Infrações disciplinares dos restantes agentes desportivos

Artigo 37.º

Infrações cometidas por outros agentes desportivos

Os dirigentes, treinadores, técnicos, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas, e outros agentes desportivos dos Clubes que cometam infrações disciplinares, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Por incentivar qualquer agente desportivo a praticar uma conduta proibida neste Regulamento – suspensão até noventa dias e multa entre 1 a 10 UC
- b) Por interferência na arbitragem, através de protestos, gestos ou palavras – suspensão de até noventa dias e multa entre 1 a 10 UC
- c) Por insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros agentes desportivos e espetadores – suspensão de até cento e vinte dias e multa entre 5 a 20 UC.
- d) Por agressão ou tentativa de agressão a jogadores, dirigentes, treinadores, técnicos, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas, outros agentes desportivos e espetadores - suspensão de até cento e oitenta dias e multa entre 10 a 40 UC.
- e) Por agressão ou tentativa de agressão ao árbitro e seus auxiliares – suspensão até um ano e multa entre 20 a 60 UC.
- f) Por causar danos, de forma voluntária, em instalações ou infraestruturas desportivas – obrigação de reparação dos danos, suspensão até noventa dias e multa entre 1 a 20 UC.
- g) Participação irregular mediante inscrição em ficha de jogo ou outro registo oficial durante período de suspensão – suspensão adicional de 1 a 2 anos e multa de 10 a 30 UC.
- h) Participação irregular mediante inscrição em ficha de jogo ou outro registo oficial através da utilização de falsa identidade – suspensão de 1 a 2 anos e multa de 20 a 60 UC.

Artigo 38.º

Injúrias e difamação

1. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, por qualquer meio, imputarem a um membro dos órgãos sociais da FPFA um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou formulem sobre ele um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam uma tal imputação ou juízo,

utilizando expressões ou palavras, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, assim como incitem à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, são punidos com suspensão de 120 a 360 dias e multa de 10 a 40 UC.

2. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, sem terem fundamento para os reputarem verdadeiros, afirmarem ou propalarem factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas à FPFA, são punidos com suspensão de 1 a 3 anos e multa de 20 a 60 UC.
3. Os clubes são subsidiariamente responsáveis pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando praticados por sua conta e no seu interesse.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números 1 e 2 são elevados para o dobro.

CAPÍTULO IV

Das Infrações cometidas em representação nacional

Artigo 39.º

Infrações em representação nacional

1. As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, integrados em Seleções Nacionais ou Regionais, são punidas com as sanções estabelecidas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.
2. Os jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas e outros agentes desportivos integrados em Seleções Nacionais que tenham comportamento impróprio e lesivo da dignidade e dos interesses da representação nacional, na sequência de participação ou de requerimento ou a apurar através de inquérito, ficam suspensos da participação em atividades de representação nacional pelo período de 120 dias a 3 anos.

Artigo 40.º

Infrações cometidas em jogos internacionais de clubes

As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas ou outros agentes desportivos que participem em competições internacionais oficiais de clubes, são punidas com as sanções previstas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento

CAPÍTULO V

Das infrações cometidas pelos árbitros

Artigo 41.º

Infrações cometidas por árbitros

Os árbitros ou os seus auxiliares que, no exercício das suas funções cometam as infrações disciplinares previstas no presente artigo, apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Atuação desrespeitosa ou insultuosa relativamente a jogadores, dirigentes, técnicos, comissários de jogo, diretores de equipa, médicos e fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, ou a representantes oficiais da comunicação social – suspensão por 3 (três) a 6 (seis) meses;
- b) Ameaças de agressão a qualquer dos elementos referidos na alínea anterior – suspensão de 6 meses a um ano;
- c) Agressão a qualquer dos elementos referidos na alínea a) – suspensão por um a cinco anos;
- d) Viciação ou falsificação do seu relatório, por ação ou omissão, nomeadamente através da referência a factos falsos, não ocorridos ou ocorridos de forma diferente e cujo enquadramento é injustificado – suspensão de 6 meses a 3 anos.

CAPÍTULO VI

Das restantes infrações disciplinares

Artigo 42.º

Infrações à integridade no desporto e prevenção da violência no desporto

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, deve ser primordialmente aplicado o disposto no Regulamento para a Integridade da FPFA quanto à matéria objeto do mesmo, em conformidade com o seu artigo 2.º, e o disposto no Regulamento De Prevenção De Violência da FPFA, nos termos do objeto vertido no seu artigo 1.º.

TÍTULO III

Dos processos disciplinares

CAPÍTULO I

Do Processo Sumário

Artigo 43.º

Instauração de processo sumário

É aplicável e instaurado processo sumário sempre que estiver em causa o exercício de ação disciplinar relativamente a infrações leves, tal como classificados no artigo 6.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Do inquérito e do processo disciplinar

Artigo 44.º

Do inquérito

1. A decisão do Conselho de Disciplina de determinar a abertura de inquérito que venha a deve ser proferida no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção dos elementos que justifiquem a referida abertura, mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos catorze dias úteis, a contar da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.
2. No final do inquérito, caso o Conselho de Disciplina entenda justificar-se a abertura de processo disciplinar, deve tomar uma decisão nesse sentido no prazo de 4 dias úteis a contar da data do encerramento do referido inquérito, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos infratores e aos interessados.
3. No âmbito do inquérito, é lícito ao Conselho de Disciplina realizar todas as diligências necessárias à comprovação dos factos, nomeadamente através da recolha de documentação e audição das testemunhas que considere adequadas, podendo ainda aceitar a realização das diligências de prova requeridas pelo infrator ou pelos interessados se as considerar convenientes.

Artigo 45.º

Instauração de processo disciplinar

1. Para as infrações que sejam puníveis com sanções superiores a quatro semanas de suspensão, e as infrações que impliquem a sanção de interdição do recinto desportivo superior a 4 jogos, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.
2. É ainda obrigatória a instauração de processo disciplinar para infrações muito graves e sempre que a sanção aplicável possa determinar suspensão superior a um mês.
3. A instauração do processo disciplinar é da competência do Conselho de Disciplina, a quem cabe apreciar livremente as provas, devendo tomar uma decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados, caso em que a decisão deve ser tomada no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias.
4. O processo disciplinar respeitará o princípio do contraditório, devendo o presumível infrator ser notificado, por escrito, através de correio eletrónico da acusação, formulada nos termos do disposto no artigo seguinte.
5. Instaurado um processo disciplinar, o Conselho de Disciplina deve indicar desde logo nessa decisão as infrações indiciadas e as sanções que correspondem, em abstrato, a essas infrações, podendo determinar a suspensão preventiva do infrator quanto a toda a

atividade desportiva pelo período de tempo correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infração indiciada.

6. Sempre que tiveram sido praticadas várias infrações, é aplicável à suspensão preventiva referida no número anterior o limite mínimo da sanção que corresponde à infração mais grave.
7. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de um ou mais ilícitos disciplinares, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela FPFA à autoridade judiciária competente.
8. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se, decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação no processo criminal ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.

Artigo 46.º

Acusação

1. A acusação contém, de forma clara e circunstanciada:
 - a) a identidade do arguido;
 - b) os factos, com indicação de tempo, lugar e modo;
 - c) a forma de culpa imputada;
 - d) as normas violadas e a qualificação jurídica;
 - e) a moldura das sanções aplicáveis;
 - f) as circunstâncias agravantes conhecidas;
 - g) a prova em que se funda.
2. A decisão não pode condenar por factos substancialmente diversos sem nova acusação ou aditamento e concessão de novo prazo de defesa, nos mesmos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 47.º

Apresentação de defesa

O presumível infrator dispõe do prazo de 5 dias úteis, após a data da notificação da acusação, para apresentar a sua defesa, que deve ser acompanhada dos meios de prova que este pretenda apresentar.

Artigo 48.º

Testemunhas

1. Cabe ao presumível infrator o ónus de apresentação das testemunhas, no máximo de seis, por si arroladas, na data para que forem convocadas, não havendo lugar ao adiamento da inquirição, salvo se o Conselho de Disciplina considerar essencial o depoimento de qualquer uma dessas testemunhas e ordenar nova notificação, para deporem.
2. Em qualquer caso, a inquirição de uma testemunha não pode ser adiada por mais que uma vez, por não comparência desta, nem pode o presumível infrator apresentar mais do que duas testemunhas abonatórias.
3. O Conselho de Disciplina pode determinar que a inquirição de testemunhas seja feita através de videoconferência.

Artigo 49.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instauração de procedimento disciplinar pela prática de qualquer uma das infrações previstas no presente Regulamento prescreve no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da prática dos factos suscetíveis de aplicação de sanção disciplinar.
2. O disposto no número anterior não é extensível às infrações previstas nos restantes regulamentos da FPFA.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se pelo prazo que durar a suspensão prevista no n.º 7 do artigo 45.º do presente regulamento, não podendo no entanto a suspensão do prazo de prescrição exceder o prazo máximo de 18 meses.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao infrator da instauração do processo disciplinar e da acusação.

Artigo 49-A.º

Meios de prova

No processo disciplinar são admissíveis todos os meios de prova que não forem proibidos por lei, sendo a prova apreciada livremente segundo as regras da experiência e livre convicção dos decisores, salvo quando a lei disponha de forma diversa.

Artigo 50.º

Decisão do Conselho de Disciplina

As decisões do Conselho de Disciplina são colegiais, fundamentadas e contêm a indicação dos factos provados e não provados, os moldes em que decorreu a apreciação da prova, o enquadramento jurídico dos factos, a sanção e o seu modo de execução, bem como a condenação em custas e a indicação dos meios de recurso.

CAPÍTULO III

Dos protestos

Artigo 51.º

Protestos

1. Os protestos relativos a jogos das competições oficiais são interpostos em exclusivo pelos Clubes intervenientes nos mesmos.
2. Os Clubes que pretendam apresentar qualquer protesto relativamente a um jogo devem comunicar ao árbitro do encontro essa intenção, ficando este obrigado a registar a mesma na ficha de jogo.

Artigo 52.º

Admissibilidade

Apenas são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com fundamento na utilização irregular de jogadores em determinado jogo.

Artigo 53.º

Confirmação do protesto

1. Os Clubes que comuniquem a sua intenção de apresentar um protesto nos termos do artigo 51.º deste Regulamento devem, no prazo de 72 horas contado desde o término do jogo em causa, confirmar essa intenção junto do Conselho de Disciplina, sob pena de não admissão do protesto.

2. A confirmação referida no número anterior consiste na apresentação de alegações por escrito nas quais constem:
 - a) Os dados de identificação do clube protestante;
 - b) Os fundamentos de facto e de direito que estão na base do protesto;
 - c) A indicação dos meios de prova a ser considerados pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a tomada de quaisquer depoimentos, a apresentação ou produção de quaisquer documentos.
 - d) Assinatura do legal representante do Clube protestante, com a indicação da qualidade em que o mesmo atua, ou de mandatário constituído para o efeito, sendo neste último caso obrigatória a junção de procuração.
 - e) O comprovativo de depósito na conta da FPFA do valor de 100,00 € (cem euros) a título de taxa de protesto, o qual será restituído caso o protesto mereça vencimento.
3. O limite de testemunhas a apresentar nos termos da alínea c) do número anterior é de duas por facto.
4. Os protestos que não sejam apresentados em conformidade com o estabelecido nos números anteriores não serão admitidos.

Artigo 54.º

Citação do clube adversário

1. O Presidente do Conselho de Disciplina ordenará a citação do Clube adversário para contestar, podendo ordenar ainda a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
2. A citação do clube adversário será realizada através de correio eletrónico, assim como quaisquer notificações no âmbito do processo.
3. A defesa do clube adversário ao protesto será dirigida ao Presidente do Conselho de Disciplina e deverá ser apresentada no prazo de 72 horas contadas desde as 00h00 do dia seguinte ao do envio da citação referida no número anterior.

Artigo 55.º

Decisão

1. As decisões do Conselho de Disciplina devem conter referência expressa às declarações do árbitro e às disposições regulamentares consideradas infringidas nas alegações do protesto e devem também mencionar circunstanciadamente os fundamentos e as razões que conduzam à procedência ou à improcedência do protesto.

2. As decisões do Conselho de Disciplina sobre os protestos apresentados devem ser tomadas no prazo máximo de 30 dias.
3. As decisões do Conselho de Disciplina e as suas deliberações devem ser publicadas, assim que fiquem disponíveis, no sítio oficial da FPFA.

TÍTULO IV

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Recursos para o Conselho de Justiça

Artigo 56.º

Recursos de decisões sancionatórias

1. Todas as decisões sancionatórias, absolutórias ou de arquivamento do Conselho de Disciplina são suscetíveis de recurso para o Conselho de Justiça por quem tenha legitimidade e interesse direto em agir.
2. O prazo de recurso é de 10 dias úteis a contar da notificação.
3. O recurso contém a identificação da decisão, os fundamentos de facto e de direito, as conclusões e o pedido, sendo obrigatoriamente acompanhado de comprovativo de depósito na conta bancária da FPFA do valor de 100,00 € (cem euros), a título de taxa de recurso, sendo a mesma restituída em caso de provimento do recurso.
4. Não é admitida prova que pudesse ter sido apresentada anteriormente, salvo impossibilidade não imputável, facto superveniente ou necessidade resultante da decisão recorrida.
5. Os recursos não têm, em regra, efeito suspensivo.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Conselho de Justiça, mediante decisão fundamentada na existência de prejuízo sério e dificilmente reparável e a requerimento do recorrente, determinar a atribuição de efeito suspensivo a um recurso.

Artigo 57.º

Tramitação do Recurso

1. O Conselho de Justiça pode confirmar, revogar, modificar ou anular a decisão e ordenar a repetição dos atos indispensáveis.
2. O recurso é decidido no prazo de 45 dias seguidos contado da autuação.

3. Em caso de especial complexidade, o Conselho de Justiça pode prorrogar o prazo até ao máximo de 75 dias seguidos, mediante decisão fundamentada comunicada ao arguido.
4. A decisão do Conselho de Justiça é colegial, fundamentada e contém a indicação dos factos provados e não provados, os moldes em que decorreu a apreciação da prova, o enquadramento jurídico dos factos, a sanção e o seu modo de execução, bem como a condenação em custas e a indicação dos meios de recurso.
5. A notificação da decisão do Conselho de Justiça ao recorrente será acompanhada do texto integral da decisão, bem como a indicação dos meios de impugnação, o prazo e o órgão competente para a apreciação do recurso.

Artigo 58.º

Reapreciação do processo

Nos casos de suspensões superiores a um ano, é garantida a possibilidade de o processo e sanção serem reapreciados pelo Conselho de Justiça, por iniciativa do infrator, mas apenas com base no surgimento de novos factos ou meios de prova que não tenham sido considerados no momento da aplicação da suspensão e que sejam capazes de demonstrar que o infrator não praticou os factos pelos quais foi sancionado.

CAPÍTULO II

Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 59.º

Tribunal Arbitral do Desporto

1. Das decisões finais do Conselho de Justiça cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto nos casos e termos previstos na lei.
2. Ficam excluídas da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto as questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

CAPÍTULO III

Registos e comunicações

Artigo 60.º

Registo Disciplinar

1. A FPFA mantém um registo dos procedimentos, decisões e sanções, limitado ao necessário para execução, reincidência, prescrição, transparência e cumprimento de deveres legais.
2. O acesso é restrito aos órgãos e serviços que dele necessitem para o exercício das respetivas competências.
3. Os prazos de conservação respeitam a legislação de proteção de dados e os prazos de prescrição, sem prejuízo do arquivo histórico devidamente anonimizado.

Artigo 61.º

Comunicações obrigatórias

1. O órgão disciplinar comunica às autoridades competentes os factos que apresentem indícios de crime, contraordenação, violação antidopagem, infração de integridade ou infração ao regime de prevenção da violência.
2. A comunicação não depende da conclusão do processo disciplinar quando a demora possa prejudicar investigação, segurança ou prazo legal.

Artigo 62.º

Dever de cooperação

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento têm o dever de cooperar com a ação disciplinar da FPFA.
2. Qualquer pessoa que esteja sujeita ao presente Regulamento e seja convocada para depor pelo Conselho de Disciplina, que não compareça à diligência e não justifique a sua falta no prazo de três dias, será suspensa de qualquer atividade sujeita à jurisdição da FPFA até que cumpra com a ordem de convocação.

Artigo 63.º

Responsabilidade civil ou penal

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal a que o infrator possa estar sujeito pela prática do mesmo ato.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 64.º

Relação com outros regulamentos

Para além do disposto no artigo 42.º do presente Regulamento, às violações em matéria de combate à dopagem aplica-se todo o processo vertido no Regulamento Antidopagem da FPFA, na legislação aplicável e nas normas da WADA e da IFAF sobre a matéria.

Artigo 65.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Disciplina tendo as suas deliberações força obrigatória geral até à próxima reunião da Direção da FPFA, de cuja ordem de trabalhos constarão obrigatoriamente para ratificação, devendo ser dadas a conhecer no portal da FPFA.
2. São subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal e do Código do Processo Penal.

Artigo 66.º

Processos pendentes

1. O presente Regulamento aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor quando seja globalmente mais favorável ao arguido.
2. Mantêm-se válidos os atos processuais praticados ao abrigo do regime anterior que respeitem as garantias de defesa.
3. A forma processual é adaptada na primeira oportunidade, sem repetição de atos úteis.
4. As sanções disciplinares aplicadas até ao dia de entrada em vigor do presente Regulamento serão cumpridas de acordo com a versão que Nessa data se encontrava em vigor.

Artigo 67.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento de Disciplina da FPFA.

Artigo 68.º

Aprovação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento é aprovado pela Direção da FPFA e publicado integralmente no seu sítio institucional na internet, com indicação da deliberação aprovadora e manutenção de versão consolidada e atualizada.
2. O Regulamento entra em vigor no primeiro dia da época desportiva subsequente à sua publicação.
3. As alterações posteriores são aprovadas e publicadas nos mesmos termos e, salvo imposição legal ou aplicação de norma mais favorável, produzem efeitos no início da época desportiva seguinte.